

Prefeitura Municipal de Antônio Olinto

ESTADO DO PARANÁ

RUA REINALDO MACHAVELLI, 202 - CNPJ: 76.020.460/0001-43 - FONE/FAX: (42) 3553-1222 - CEP: 83980-000 - ANTONIO OLINTO
- PARANÁ

LEI MUNICIPAL Nº 819/2016

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REGULAMENTAR O TRANSPORTE ESCOLAR UNIVERSITÁRIO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Câmara Municipal de Antônio Olinto, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a disponibilizar veículo para o transporte de estudantes universitários que viajam a outras cidades para cursar ensino superior ou curso técnico, obedecidas as exigências constantes na presente Lei.

Art. 2º - O transporte escolar gratuito previsto nesta lei deve garantir ao estudante o transporte pelo trajeto de ida e a volta, devendo estabelecer-se um ponto comum onde ocorrerão embarque e desembarque dos usuários, até a unidade de ensino superior ou profissionalizante onde estiver matriculado.

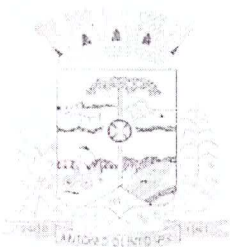
Art. 3º - Somente terá direito ao transporte gratuito de que trata esta lei o estudante que, além de outras condições estabelecidas nesta lei, residir no Município de Antonio Olinto e estiver devidamente matriculado e frequentando regularmente curso superior ou de nível técnico.

Art. 4º - Os estudantes matriculados em cursos universitários e técnicos profissionalizantes, interessados no transporte fornecido pelo Município, deverão procurar a Secretaria Municipal de Educação, nas datas previamente definidas em edital, munidos com os seguintes documentos:

I- Cópia da Carteira de Identidade e CPF do estudante;

II- Comprovante de residência atualizado;

III- Comprovante de matrícula em instituição de ensino superior ou curso técnico profissionalizante;



Prefeitura Municipal de Antônio Olinto

ESTADO DO PARANÁ

RUA REINALDO MACHIAVELLI, 202 – CNPJ:76.020.460/0001-43 – FONE/FAX(42)3533-1222 – CEP 83980-000 – ANTONIO OLINTO
- PARANA

IV- Comprovante de frequência no curso matriculado, referente ao exercício anterior, sendo tal exigência somente para os estudantes já matriculados a época da publicação da presente lei.

§1º - A Secretaria Municipal de Educação, caso julgue necessário, poderá requisitar ao estudante inscrito novos documentos ou documentos complementares não previstos nesta lei.

§ 2º - A qualquer momento poderá ser solicitado ao estudante que comprove o atendimento aos requisitos desta lei para continuar usufruindo do transporte gratuito.

§ 3º - Os requerimentos dos estudantes, será submetido a análise de Comissão de Cadastro, previamente nomeada por decreto, a qual terá a seguinte competência:

I – Selecionar os beneficiários;

II - Fiscalizar a utilização do transporte;

III – Solicitar e analisar a documentação semestralmente.

§4º - Se a disponibilidade do Município for inferior a necessidade da comunidade acadêmica o transporte será fornecido aqueles estudantes considerados mais carentes, sendo que para tanto será solicitado comprovante de renda dele e da família.

Art. 5º - O estudante perderá automaticamente o benefício caso comprovada as seguintes hipóteses:

I- Informação falsa ou inverídica no momento do cadastro;

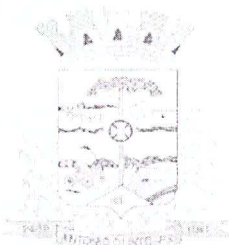
II– Faltas e/ou ausências injustificadas que atinjam mais de 20% (vinte por cento);

III- Desligamento do curso ou trancamento de matrícula.

IV- Não cumprimento das normas previstas no regulamento.

Art. 6º - Os alunos universitários deverão eleger um coordenador para representar os estudantes nas questões de interesse coletivo atinentes ao transporte universitário.

Art. 7º - Para aplicação desta Lei, a Secretaria Municipal de Educação publicará regulamento contendo normas referentes a relações e comportamentos dos que usufruem o transporte universitário, as quais deverão ser cumpridas por todos os universitários sob pena de perder o benefício.



Prefeitura Municipal de Antônio Olinto

ESTADO DO PARANÁ

RUA REINALDO MACHIAVELLI, 202 – CNPJ 76.020.460/0001-43 – FONE/FAX(42)3533-1222 – CEP 83980-000 – ANTONIO OLINTO
- PARANÁ

Art. 8º - O estudante que se envolver em situação de desordem ou ocasionarem danos aos veículos, durante o traslado ida e volta, após apurada culpa, perderá o direito concedido, além de ressarcimento dos danos.

Art. 9º - Não será permitido o transporte de particulares ou de estudantes não cadastrados.

Art. 10 - Eventuais omissões necessárias para o fiel cumprimento desta lei poderão ser regulamentadas por decreto.

Art. 11 - As despesas oriundas da aplicação desta lei correrão por conta de dotações próprias.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Antônio Olinto, 23 de fevereiro de 2016.


Fábio Staniszewski Machiavelli
Prefeito Municipal

